



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem como objetivo **disciplinar os crimes envolvendo organizações criminosas**, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e outros aspectos de caráter processual, revogando a atual norma de regência, a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, conhecida como Lei Contra o Crime Organizado (LCCO).

Oriundo do Projeto de Lei do Senado (**PLS**) nº **150/2006**, foi apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko em 23/5/2006, tendo tramitado na Câmara Alta até 8/12/2009, dando entrada nesta Casa no dia seguinte.

A proposta em tela pretende substituir a atual lei de regência, atualizando-a e criando novos institutos, diante dos reclamos dos doutrinadores, em face da alegada má redação da norma em vigência.

Além disso, busca adequar a legislação aos ditames da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, ratificada em 28 de janeiro de 2004 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, propõe-se ao legislador pátrio acolher no texto do projeto de lei sob exame as teses mais modernas esposadas pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

Ressalte-se, ainda, que são feitas modificações nos artigos 288 e 342, do Código Penal, com vistas ao aumento das penas dos crimes de quadrilha ou bando e falso testemunho ou falsa perícia. Sendo caracterizado o crime de quadrilha ou bando pela associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer infração penal e não somente crime.

Apresentada nesta Casa em 9/12/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão **é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão**, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Comemoramos a oportunidade da Câmara dos Deputados discutir e votar tão importante projeto, objeto de construção legislativa demorada, dada a necessidade de aprimorar o ordenamento jurídico pátrio, no sentido de adaptá-lo ao momento atual da globalização, de que a Convenção de Palermo é bússola segura a traçar o norte a ser buscado.

Antes de analisarmos a proposição em apreço, faremos ligeira digressão acerca dos projetos já apresentados sobre a matéria, bem como a evolução da doutrina e jurisprudência a respeito do assunto.

- O **PL 3.516/1989** (62/1990, no Senado Federal), do Deputado Michel Temer (PMDB/SP), que deu origem à Lei n. 9.034/1995, trazia redação melhor que a transformada na norma jurídica. O projeto trazia a definição de organização criminosa e previa entre as atividades especiais de investigação, a infiltração policial. Discriminava em capítulos próprios, tanto essa atividade, como o acesso a documentos e informações, como as ações controladas, o que restou suprimido na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

redação final. A infiltração policial foi vetada, sob o argumento de que a redação original a condicionava a autorização judicial, bem como que o dispositivo autorizava o cometimento de crime pelo agente infiltrado. Ousamos divergir, embora o veto tenha sido mantido, uma vez que a autorização judicial constava exatamente no capítulo próprio, suprimido, o que, de fato, prejudicou a redação final do dispositivo. Discordamos, igualmente, do argumento referente à autorização para o cometimento de crime, visto que o dispositivo excetuava apenas o crime do art. 288, do Código Penal, isto é, tornava a simples ação de associação em quadrilha ou bando antijurídica em relação ao agente infiltrado, “vedada qualquer co-participação delituosa”.

- O **PL 3.102/1992**, do Deputado Waldir Guerra (PFL/MS), que “altera a redação do artigo 288, do Código Penal, aumentando a pena aqueles que participarem de bando ou quadrilha que conte com a participação de menores de 18 anos, foi arquivado.
- O **PL 4.902/1995**, do Poder Executivo, “dá nova redação ao art. 288 e acrescenta parágrafo ao art. 159, do Código Penal, prevê nas infrações que discrimina, a atenuação da pena para aqueles que, como membro de quadrilha ou bando, colaborarem na responsabilização penal dos demais integrantes, e eleva a condição de crime a organização do ‘jogo do bicho’. Previa aumento de pena (agente policial), sua aplicação em dobro (emprego de arma, violência ou grave ameaça; contra a administração pública, a ordem tributária, econômica ou financeira; tráfico de drogas; contrabando ou tráfico de armas). Criava a delação premiada, incluindo-a no crime de extorsão mediante sequestro e criminalizava o jogo do bicho com pena de um a quatro anos de reclusão. Apresentado em 3/1/1994, o projeto foi retirado pelo Poder Executivo em 21/8/1997.
- O **PL 3.731/1997**, do Senado Federal (Senador Gilvam Borges – PMDB/AP), **PLS 67/1996** na Casa de origem, “define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas”. Remetido pelo Senado, o projeto foi aprovado na Câmara, com substitutivo e restituído àquela Casa. Analisaremos suas particularidades em conjunto com o PL 6.578/2009.
- O **PL 1.353/1999**, do Deputado Luiz Antonio Fleury (PTB/SP), “modifica a redação do art. 10 e revoga o art. 8º, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 – Lei do Crime Organizado”, revogando o artigo que fixa em 180 dias o prazo máximo da prisão processual e dispondo que em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se tratando de crime hediondo, prática de tortura, tráfico de drogas e terrorismo, o cumprimento da pena será efetuado integralmente em regime fechado. Apensados os PL 2.751/2000, PL 2.858/2000 e 7.141/2006 e os apensados destes. Aprovado na CSPCCO.

- O **PL 2.751/2000**, do Deputado Alberto Fraga (PMDB/DF), “tipifica o crime organizado, qualifica-o como crime hediondo”, alterando o CP. Embora sem conceituar organização criminosa, qualifica o crime no caso de tráfico de drogas e estipula aumento de pena quando o agente for funcionário público. Prevê a apreensão de bens e multa a pessoas jurídicas envolvidas. Apensado ao PL 1.353/1999, tem como apensado o PL 7.622/2006.
- O **PL 2.858/2000**, do Poder Executivo, “acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e à Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995”, incluindo dentre os crimes contra a paz pública, a organização criminosa formada por três ou mais pessoas que, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valem-se da violência, intimidação, corrupção, fraude ou outros meios assemelhados para cometer delito. Prevê casos de aumento de pena para promoção, instituição, financiamento ou chefia, bem como a delação premiada, incluindo o crime dentre os passíveis de prisão temporária. Apensado ao PL 1.353/1999, tem apensado o PL 7.223/2002.
- O **PL 7.223/2002**, do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, e ao art. 288 do Código Penal”, estabelecendo critérios para definir a associação ilícita, quadrilha ou bando organizado; fixa pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos para o criminoso; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Apensado ao PL 2.858/2000, tem apensado o PL 2.909/2008.
- O **PL 7.141/2006**, do Deputado Betinho Rosado (PFL/RN), “aumenta a pena base dada ao art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, e altera o art. 33, § 2º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer que o condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deva começar a cumprir a pena em regime fechado”, determinando o aumento da pena por tráfico de drogas que passa a ser de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Apensado ao PL 1.353/1999, tem apensado o PL 7.223/2002.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- O **PL 7.622/2006**, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, “tipifica o crime de organização criminosa e estabelece normas para sua investigação e julgamento, inclusive o acesso de autoridades policiais a informações resguardadas por sigilo, mediante simples requerimento ou ofício”. Apensado ao PL 2.751/200, tem apensados os PL 140/2007 e 1.655/2007.
- O **PL 140/2007**, do Deputado Neucimar Fraga (PR/ES), reproduz o teor do PL 7.622/2006.
- O **PL 1.655/2007**, do Deputado Geraldo Resende (PPS/MG), “dispõe sobre o crime de participação em organização criminosa”, alterando as Leis nº 8.072/1990 (crimes hediondos), 7.960/1989 (prisão temporária), 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), 9.034/1995 (LCCO) e o Código Penal. A par de conceituar organização criminosa, pela inclusão do art. 288-A no CP, define estrutura hierárquica, estabelece casos de diminuição de pena quando houver prestação de serviços à população e para a delação premiada, qualificadoras (fogo, violência, pessoa jurídica, menores), causas de aumento de pena (servidor público, cirurgia estética, contador, ameaça à paz pública, paralisação de serviço essencial, tráfico de seres humanos e de drogas), pena em dobro (dinheiro público; promover, instituir, financiar ou chefear). Outras alterações foram a inclusão do crime como hediondo e sujeito a prisão temporária, a vedação de expulsão de estrangeiro integrante de organização criminosa e a revogação dos arts. 6º, 7º, 9º e 10 da lei de regência. Apensado ao PL 7.622/2006.
- O **PL 2.057/2007**, da Comissão de Legislação Participativa (CLP), “dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados”, alterando os Decretos-Leis nº 2.848/1940 (CP) e 3.689/1941 (CPP) e as Leis n. 7.210/1984 (LEP) e 10.826/2003 (ED). Cria colegiado para a prática de ato processual nos processos ou procedimentos criminais relacionados com os grupos criminosos organizados, propõe medidas de segurança para os tribunais, e altera a legislação quanto a medidas assecuratórias e perda de bens, monitoramento das visitas nos estabelecimentos penais, concessão de porte de arma para servidores da Justiça Federal e proteção de autoridades judiciárias federais e seus familiares. Majorando, ainda, a pena do crime de quadrilha ou bando (art.288 do CP) para três a dez anos, o projeto foi remetido ao Senado em 11/1/2010 como PL 2.057-C/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- O **PL 2.909/2008**, do Deputado Sabino Castelo Branco (PTB/AM), que “altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena para o crime de formação de quadrilha” para dois a cinco anos, dobrada na hipótese do “crime cometido de modo continuado”, foi apensado ao PL 7.223/2002.
- O **PL 6.578/2009**, objeto deste Parecer, é oriundo do **PLS 150/2006** do Senado Federal, mediante oferecimento de substitutivo ao texto original.

O digno relator da matéria, Senador Aluísio Mercadante, buscou adequá-la aos princípios e nomenclatura estipulados pela Convenção de Palermo.

Na redação adotada, no Parecer de autoria conjunta com o Senador Demóstenes Torres, prolatado em 25 de novembro de 2009, o relator traçou algumas considerações que resumiremos, para contextualização do tema.

Como ocorrido nesta Casa em relação ao PL 3.731/1997 (PLS 67/1996), houve intenso debate acerca de impropriedades ou casuísmos quanto a inserções ou supressões para que a proposição adequasse concepções do Ministério Público, das Polícias Cíveis e Federal, do Judiciário e da Advocacia.

A meritória proposição não foi, porém, elaborada em alguns aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mencionada norma “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece regras para a consolidação dos atos normativos que menciona”, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001 e regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”, este, aplicável à espécie subsidiariamente.

Após detalhar as propostas apresentadas sobre a matéria, examinaremos a essência deste projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao mérito, foram inúmeros os avanços da proposição em comento, principalmente, no que concerne aos instrumentos para a investigação dos crimes praticados pelos integrantes das organizações criminosas, que assolam a segurança pública do país, dentre eles destacamos:

1. apresenta a definição de organização criminosa para fins penais, evitando-se interpretações equivocadas, que poderiam promover injustiça na atuação dos órgãos de Estado;

2. estabelece sanção penal para aquele que impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de crime que envolva organização criminosa;

3. obriga o efetivo e direto acompanhamento pelo Ministério Público, junto às Corregedorias de Polícia, de todos os inquéritos que investiguem crimes com indícios de participação de policiais;

4. regra, de forma controlada, o processo de infiltração de policiais junto às organizações criminosas;

5. permite o ágil fornecimento de dados cadastrais não protegidos por sigilo constitucional, que interessam à investigação criminal e estabelece prazo para armazenamento desses dados, inclusive os atinentes a registro de viagens e de endereçamento eletrônico;

6. autoriza, antes ou durante o processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador; e

7. agiliza o procedimento relativo à apreensão ou ao sequestro de bens, direitos ou valores do acusado.

Desta forma, urge a aprovação desta proposição como medida necessária à ação estatal, por propiciar instrumentos para maior eficácia nos resultados das investigações criminais daqueles alcoses que se organizam para lesar a sociedade brasileira.

É importante esclarecer que, a princípio, havia uma concordância de idéias no sentido de não modificar o mérito da proposta, com o objetivo de aprovar o projeto, sem a necessidade de retornar ao Senado.

Porém, diante das inúmeras sugestões apresentadas por Parlamentares, pelo Ministério da Justiça, Polícia Federal, Polícia Judiciária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos Estados, Ministério Público, entre outras Instituições, decidimos alterar o texto e aprimorar o presente projeto.

Para tanto, realizamos reuniões com operadores do direito, que exercem atividades relacionadas à matéria objeto desta proposta.

Após intenso debate travado entre estes profissionais, em busca de um texto que pudesse efetivamente combater as organizações criminosas e atender aos interesses públicos, conseguimos alcançar consenso nos seguintes pontos:

- **Art. 1º**

Texto atual:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Sugestão:

Manter a expressão “organização criminosa” no lugar do termo “grupo criminoso organizado”.

A princípio, cogitou-se alterar a denominação, de “organização criminosa” para “grupo criminoso organizado”, no intuito de adaptar a lei à terminologia adotada pela Convenção de Palermo.

Contudo, a expressão “organização criminosa” é a terminologia consagrada no meio jurídico.

Portanto, sugere-se a manutenção da terminologia consagrada no meio jurídico: “organização criminosa”.

De outro lado, é necessário alterar a redação do dispositivo em tela, com o objetivo de utilizar a expressão “crime” no singular, para evitar erro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de interpretação, que levaria a falsa conclusão da necessidade da prática de vários delitos.

Além disso, é preciso suprimir a expressão “com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza”.

Efetivamente, a referência a obtenção de vantagem nos parece dispensável, pois, segundo a doutrina, essa circunstância é da natureza do crime.

Ademais, quanto a este último aspecto, imaginemos a hipótese de que haja um grupo criminoso organizado para cometer genocídio. Em tese não há a busca de qualquer vantagem material, o que não retira o caráter altamente reprovável de uma associação criminosa dessa natureza, que necessita ser reprimida.

Texto sugerido:

Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, mediante a prática de crime cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

• **Art. 2º**

Texto atual:

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

Sugestão:

As condutas de cooperar e favorecer não devem integrar este tipo penal, pois se tratam de atividades acessórias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lado outro, a punição imposta ao crime em tela revela-se excessivamente severa, considerando que o autor da infração será punido também com as sanções correspondentes aos demais delitos praticados.

Texto sugerido:

Art. 2º Promover, constituir, financiar, ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

- **Alínea “b”, inciso I, § 1º, do art. 2º**

Texto atual:

b) intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

Sugestão:

Para aumentar a eficácia deste dispositivo, incluir, além das testemunhas, as vítimas e seus familiares.

Texto sugerido:

§ 1º

Inciso I -

b) intimida ou influencia testemunhas, vítimas, seus familiares ou funcionários públicos incumbidos da apuração da atividade de organização criminosa;

- **§ 2º, do art. 2º**.....

Texto atual:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

Sugestão:

As condutas descritas como proporcionar locais para reuniões e de aliciar novos membros são ocasionais e acessórias, desta forma, não podem ser apenadas com o mesmo rigor de quem promove, constitui, financia e integra organização criminosa.

Assim, sugere-se a supressão da parte final do § 2º, do art. 2º.

Texto sugerido:

Art. 2º

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem fornece, oculta ou tem em depósito armas ou munições destinados à organização criminosa.

- § 3º, do art. 2º

Texto atual:

§ 3º Aplicam-se em dobro as penas, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

Sugestão:

O tempo da pena, previsto no § 3º, do art. 2º, também, é desproporcional. Para harmonizar o texto, sugere-se aumentar a punição na mesma proporção que aquela proposta ao art. 288, do Código Penal, ou seja, de metade:

Texto sugerido:

Art. 2º

§ 3º As penas dos crimes previstos neste artigo aumentam de metade, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- § 6º, do art. 2º.....

Texto atual:

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração, não sem antes ouvir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à audiência, perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.

Sugestão:

Sugere-se a supressão da parte do dispositivo que possibilita ao juiz determinar o afastamento cautelar do exercício de mandato eletivo, tendo em visto a existência de procedimento próprio e específico para adoção de tal medida.

De outra parte, o afastamento cautelar deve ser remunerado, em razão do princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição Federal.

Texto sugerido:

Art. 2º

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual e houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa.

- § 8º, art. 2º.....

Texto Atual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Sugestão:

A restrição imposta no § 8º, do art. 2º, mostra-se desproporcional. Tal medida deve se limitar ao tempo previsto no Código Penal para a reabilitação.

Texto sugerido:

Art. 2º

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo previsto para a reabilitação penal.

- **Inciso II, do art. 3º**

Texto atual

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;

Sugestão:

Apenas para efeito de adequação redacional, é preciso substituir o vocábulo “ótico” por “óptico”, vez que “óptico” é relativo à luz, enquanto “ótico” é referente ao ouvido, em sua acepção técnica.

Texto sugerido:

Art. 3º

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

- **Inciso VI, do art. 3º**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Texto atual:

VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Sugestão:

Sugere-se a supressão da hipótese de infiltração por agentes diversos da Polícia Judiciária, a quem compete à investigação de prática de infração penal.

Os órgãos de inteligência, como a ABIN e o COAF não têm competência constitucional para apurar infrações penais, e, portanto, não são legitimados a exercerem a técnica especial de investigação – infiltração de agentes.

Texto sugerido:

Art. 3º

VI – infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.

• Art. 4º

Texto atual:

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

Sugestão:

É necessário alterar apenas o final do caput, substituindo a expressão “tenha resultado” por “advenha um ou mais dos seguintes resultados”.

Essa providência evita a interpretação de que a colaboração deva incluir todos os resultados enumerados nos incisos, pois a concessão do benefício dependerá da avaliação prevista no parágrafo 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outro lado, a expressão “Em qualquer caso,..”, no início do parágrafo primeiro remete aos resultados referidos nos incisos que o antecedem, de forma alternativa, como se dissesse: “Ocorrendo qualquer das hipóteses ora enumeradas, a concessão do benefício...”

Texto sugerido:

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- § 2º, do art. 4º

Texto atual:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Sugestão:

A técnica legislativa não recomenda a remissão a dispositivos ou leis expressamente, mas ao diploma em si, é necessário, portanto, fazer remissão apenas ao Código de Processo Penal.

Texto sugerido:

Art. 4º

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público a qualquer tempo e o delegado de polícia de carreira, nos autos do inquérito policial, ouvido o Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28, do Código de Processo Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- § 6º, do art. 4º

Texto atual:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

Sugestão:

Alterar o texto possibilitando ao delegado de polícia de carreira participar da formalização do acordo de colaboração.

Texto sugerido:

Art. 4º

§ 6º O juiz não participará das negociações para a formalização do acordo de colaboração, que durante o inquérito policial ocorrerá entre o delegado de polícia de carreira, o investigado e o advogado, ouvido o Ministério Público; e, durante a instrução criminal, ocorrerá entre o Ministério Público, a parte e o advogado.

- § 7º, do art. 4º

Texto atual:

§ 7º Realizado o acordo entre as partes, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Sugestão:

Adequar a redação deste dispositivo ao texto do § 6º, do art. 4º, que possibilita ao delegado de polícia de carreira realizar acordo de colaboração com o investigado.

Texto sugerido:

Art. 4º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Realizado o acordo na forma do parágrafo anterior, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, serão remetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

- **§ 11, do art. 4º**

Texto atual:

§ 11. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

Sugestão:

Modificar a redação deste dispositivo, possibilitado a oitiva do colaborador na fase inquisitiva, nos autos do inquérito policial.

Para efeito de uniformidade do texto legal, é conveniente que se refira à autoridade judicial como “juiz”, a exemplo do que ocorre nos textos legais básicos.

Texto sugerido:

Art. 4º

§ 11. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido nos autos do inquérito policial, ou em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa do juiz.

- **Art. 6º**

Texto atual:

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, ou a não obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 4º, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sugestão:

Alterar a redação deste dispositivo, com o objetivo de ressaltar a possibilidade de o colaborador ser processado pelo crime de falso testemunho, quando prestar declarações inverídicas.

Texto sugerido:

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador por crime de falso testemunho.

- **Art. 7º**

Texto atual:

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá ser feito por escrito e conter:

Sugestão:

Alteração redacional do art. 7º, com o objetivo de adequar e proporcionar mais clareza ao texto deste dispositivo.

Texto sugerido:

Art. 7º O termo de acordo de colaboração deverá ser feito por escrito e conter:

- **§ 2º, Art. 8º.**

Texto atual:

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sugestão:

Substituir o termo “representado” por “indiciado”, juridicamente mais correto.

Texto sugerido:

Art. 8º

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do indiciado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

- § 3º, do art. 9º

Texto atual:

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Sugestão:

Tendo em vista que a norma prevista no § 3º, do art. 9º, é regra geral, entende-se desnecessária a previsão do acesso da defesa aos elementos de provas na seção da infiltração, constante da redação final do dispositivo.

Ademais, permitir acesso à defesa ao conteúdo da ação controlada significa esvaziar o instituto.

Texto sugerido

Art. 9º

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao integrante do Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- § 4º, do art. 9º

Texto atual:

§4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Sugestão:

Acrescentar a expressão “o delegado de polícia de carreira encaminhará ao juízo”, para definir o destinatário do auto circunstanciado da ação controlada.

Texto sugerido:

Art. 9º

§ 4º Ao término da diligência, o delegado de polícia de carreira encaminhará ao juízo auto circunstanciado acerca da ação controlada.

- **Art. 11**

Texto atual:

Art. 11. A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

Sugestão:

Incluir, após o vocábulo “limites”, a expressão “mediante representação de delegado de polícia de carreira, para deixar claro que tal atividade está inserida no rol das atribuições da Polícia Judiciária.

Texto sugerido:

Art. 11. A infiltração de policiais em atividade de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecerá seus limites, mediante representação de delegado de polícia de carreira, após a manifestação do Ministério Público.

- **§ 1º, do Art. 14**

Texto atual:

§ 1º O agente infiltrado responderá em caso de prática de crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura.

Sugestão:

A infiltração de agentes consiste em técnica especial de investigação bastante arriscada e que deve ser restrita apenas as organizações criminosas, em face da dificuldade, muitas vezes, de obtenção de provas.

O Estado ao concordar com a infiltração do agente deve reduzir, tanto quanto possível, os riscos a que está sujeito na operação. Um deles é a prática de crimes, sempre que não lhe for exigível outra conduta.

Texto sugerido:

Art. 14.

§ 1º Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

- **Inciso III, do art. 15**

Texto atual:

Art. 15 - São direitos do agente:

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

Sugestão:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O direito de o agente infiltrado ter seu nome, sua qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais preservados deve perdurar mesmo após o encerramento do processo, para proteger a sua integridade física.

Texto sugerido:

Art. 15 - São direitos do agente infiltrado:

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados;

• Art. 19

Texto atual:

Art. 19 - Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de seis meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Sugestão:

Sugere-se a modificação do texto deste dispositivo, utilizando redação adotada em legislação específica sobre a matéria.

Texto sugerido:

Art. 19. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requisitar cautelarmente a guarda de registros de conexão por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Recebida a requisição prevista no § 2º, a autoridade terá o prazo de sessenta dias, para requerer judicialmente o acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo sobre a requisição prevista no § 2º.

§ 5º A requisição prevista no § 2º perderá sua eficácia caso a autorização judicial seja indeferida ou não tenha sido interposta no prazo previsto no § 3º.

- **Art. 20**

Texto atual:

Art. 20 - Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Sugestão:

Reformular a redação deste dispositivo, com o objetivo de tipificar a conduta da pessoa que revela a identidade, fotografa ou filma o agente infiltrado, sem sua prévia autorização.

Texto sugerido:

Art. 20 - Revelar a identidade, fotografar ou filmar o agente infiltrado, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **Art. 24**

Texto atual:

Art. 24. O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observadas as disposições especiais deste Capítulo.

Sugestão:

A técnica legislativa não recomenda a remissão a dispositivos ou leis expressamente, mas ao diploma em si, o que foi feito mediante a simples remissão ao Código de Processo Penal.

Texto sugerido:

Art. 24. Os crimes de que trata esta lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal.

- **§ 2º, do art. 26**

Texto atual:

§ 2º A medida de que trata o **caput** deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Sugestão:

Substituir a expressão “da autoridade com competência de Polícia Judiciária” pelo termo “delegado de polícia de carreira”, tecnicamente mais correto.

Texto sugerido:

Art. 26.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A medida de que trata o caput deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação do delegado de polícia de carreira, ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

- **Art. 27**

Texto atual:

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

Sugestão:

Com vistas a facilitar a compreensão do texto, sugere-se a remissão ao art. 26, que arrola as pessoas que poderão ter o nome preservado.

Texto sugerido:

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade de que trata o art. 26 será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

- **Art. 29**

Texto atual:

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de investigação ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Sugestão:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para aumentar a eficácia deste dispositivo, é necessário acrescentar a expressão “em nome de interpostas pessoas”.

Texto sugerido:

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou infrações penais conexas.

- **§ 1º. do art. 30**

Texto atual:

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

Sugestão:

Conferir ao delegado de polícia de carreira a atribuição de representar pela alienação antecipada, para a preservação do valor dos bens sob constrição.

Texto sugerido:

Art.30.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, representação do delegado de polícia de carreira, ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

- **§ 2º, do art. 30.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Texto atual:

Art.30.

§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

Sugestão:

Alteração do texto deste dispositivo com a finalidade de destinar os bens sequestrados ou apreendidos, preferencialmente, aos órgãos envolvidos nas operações de prevenção e repressão às organizações criminosas.

Texto sugerido:

Art.30.

§ 2º Havendo interesse público na utilização dos bens sequestrados ou apreendidos, o juiz poderá determinar que os bens sejam colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão às organizações criminosas.

- **Alínea “a”, inciso I, § 6º, do art. 30**

Texto atual:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para essa finalidade;

Sugestão:

Sugere a alteração do documento (Darf) para GRU (Guia de Recolhimento da União), haja vista que somente convém utilizar o Darf para receitas administradas pela RFB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Texto sugerido:

Art.30.

§ 6º

Inciso I -

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Guia de Recolhimento da União específico para essa finalidade.

- Inciso II, § 7º, do art. 30

Texto atual:

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Sugestão:

Embora não esteja explícito, há grande chance de o juro de 6% ser entendido como real (de acordo com decisões do STF). Ou seja, tabela-se em lei uma taxa elevada mesmo para os dias de hoje.

O ideal é não criar amarras desnecessárias.

Texto sugerido:

Art.30.

§ 7º

II – colocado a disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido da remuneração da conta judicial.

- **Art. 32**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Texto atual:

Art. 32. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Sugestão:

É necessário aperfeiçoar a redação deste dispositivo, substituindo a expressão “representado” por “indiciado”.

De outra parte, sugere-se a supressão do parágrafo único, do art. 32, uma vez que tal dispositivo se tornou redundante, diante da possibilidade de acesso aos elementos de convicção coligidos aos autos de inquérito policial pelo defensor do indiciado.

Texto sugerido:

Art. 32. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do indiciado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Vale lembrar que a maior dificuldade que o legislador encontrou, até hoje, foi a de conceituar o crime organizado e delimitar sua atuação, o que procuramos sanar com o presente projeto oriundo do Senado.

Verificamos alguma dificuldade de a doutrina uniformizar o que entende por “organização criminosa”. Entendemos que a forma com que homenageamos os trabalhos de tantos parlamentares, juristas e demais operadores do direito para a construção de uma lei efetiva, sintetiza o pensamento de quantos se debruçaram sobre a matéria.

Além das sugestões que simplesmente propunham alterar o crime de quadrilha ou bando, ou qualificá-lo, às vezes elencando os crimes que seriam considerados típicos de organizações criminosas, outras buscavam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma elaboração mais abrangente que, quase sempre, acabavam por esvaziar o conteúdo pretendido.

Para efeito de comparação, listaremos as definições de organização criminosa constantes de algumas propostas apresentadas:

- **PL 3.516/1989**, Autor Dep. Michel Temer PMDB/SP, que deu origem à Lei n. 9.034/1995:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

- **PL 2.858/2000**, Autoria do Poder Executivo.

Art. 288-A - Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime.

- **PLS ° 118/2002**: Autor (Da Comissão Mista Especial destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País) Grupo de Trabalho – Subcomissão – Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem de Dinheiro (Grupo3)

Art. 1º Associarem-se, voluntariamente, três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, para, valendo-se de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência ou de outros meios assemelhados, obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para cometer as seguintes infrações penais.

- **PL 1.655/2007**, Autor Dep. Geraldo Resende PPS/MS:

Art. 288-A. Associarem-se três ou mais pessoas, com divisão de tarefas e funções específicas, ordenada por estrutura hierárquica, voltada à prática de uma ou mais infrações penais, com o fim de obter para si ou para outrem, vantagem indevida de qualquer natureza:

Saliente-se que os dispositivos mantidos no projeto está em consonância com as discussões doutrinárias e legislativas havidas até então,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destacando especialmente o disposto nos arts. 29 e 30, sobre as medidas assecuratórias.

De uma forma inteligente os nobres senadores preservaram o instituto da inversão do ônus da prova para os bens de natureza ilícita, cuidaram de não deixá-los deteriorar e lhes deram destinação adequada, sem, contudo, configurar mero confisco.

Consideramos que a eventual inclusão dos crimes de que trata o projeto como hediondos, bem como a circunstância de estarem sujeitos à prisão temporária, não tendo sido abordados pelo projeto em exame, poderão ser objeto de novas proposições, se assim considerarem convenientes os membros do Congresso Nacional. Nessa hipótese, a aprovação de medida dessa natureza se daria sem maiores discussões.

Por fim, entendemos que a revogação do atual diploma, Lei nº 9.034/1995, se impõe, pelas novas conceituações propostas e com o objetivo, também, de excluir do ordenamento jurídico inconstitucionalidades apontadas na lei de regência.

No intuito, pois, de aperfeiçoar o sistema de justiça criminal, proporcionado um instrumento eficaz de combate ao crime organizado, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.578/2009, de iniciativa do Senado Federal, nos termos das emendas que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 01/2011

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, do projeto a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, mediante a prática de crime cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

**Deputado João Campos
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA, SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 02/2011

Dê-se ao *caput*, do artigo 2º; a alínea “b”, do inciso I, do § 1º, do artigo 2º; e aos parágrafos 2º, 3º, 6º e 8º, do artigo 2º, do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Promover, constituir, financiar, ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º

Inciso I -

b) intimida ou influencia testemunhas, vítimas, seus familiares ou funcionários públicos incumbidos da apuração da atividade de organização criminosa;

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem fornece, oculta ou tem em depósito armas ou munições destinados à organização criminosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º As penas dos crimes previstos neste artigo aumentam de metade, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º

§ 5º

§ 6º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 7º

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo previsto para a reabilitação penal.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2011

redação: Dê-se aos incisos II e VI, do artigo art. 3º, do projeto a seguinte

Art. 3º.

I.....

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

III.....

VI – infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

**Deputado João Campos
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 04/2011

Dê-se ao *caput*, do art. 4º; e aos parágrafos 2º, 6º, 7º e 11, do artigo 4º, do projeto a seguinte redação:

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 1º

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público a qualquer tempo e o delegado de polícia de carreira, nos autos do inquérito policial, ouvido o Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28, do Código de Processo Penal.

§ 3º

§ 4º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º

§ 6º O juiz não participará das negociações para a formalização do acordo de colaboração, que durante o inquérito policial ocorrerá entre o delegado de polícia de carreira, o investigado e o advogado, ouvido o Ministério Público; e, durante a instrução criminal, ocorrerá entre o Ministério Público, a parte e o advogado.

§ 7º Realizado o acordo na forma do parágrafo anterior, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, serão remetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º

§ 9º

§ 10º

§ 11. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido nos autos do inquérito policial, ou em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa do juiz.

.....

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009
(PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2011

Dê-se ao *caput* do artigo 6º do projeto a seguinte redação:

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador por crime de falso testemunho.

Parágrafo único

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009
(PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 06/2011

Dê-se ao *caput* do artigo 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 7º O termo de acordo de colaboração deverá ser feito por escrito e conter:

.....

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2011

Dê-se ao § 2º, do artigo 8º, do projeto a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do indiciado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

.....

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

**Deputado João Campos
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA, SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 08/2011

Dê-se aos parágrafos 3º e 4º, do artigo 9º, do projeto a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao integrante do Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, o delegado de polícia de carreira encaminhará ao juízo auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

**Deputado João Campos
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 09/2011

Dê-se ao *caput* do artigo 11 do projeto a seguinte redação:

Art. 11. A infiltração de policiais em atividade de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, mediante representação de delegado de polícia de carreira, após a manifestação do Ministério Público.

.....

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

**Deputado João Campos
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009
(PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2011

Dê-se ao § 1º, do artigo 14, do projeto a seguinte redação:

Art. 14.

§ 1º Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

.....

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA, SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 11/2011

Dê-se ao *caput*, do art. 15; e ao inciso III, do artigo 15, do projeto a seguinte redação:

Art. 15 São direitos do agente infiltrado:

I -

II -

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados;

IV -

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 12/2011

Dê-se ao art. 19 do projeto a seguinte redação:

Art. 19. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requisitar cautelarmente a guarda de registros de conexão por prazo superior ao previsto no caput.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Recebida a requisição prevista no § 2º, a autoridade terá o prazo de sessenta dias, para requerer judicialmente o acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo sobre a requisição prevista no § 2º.

§ 5º A requisição prevista no § 2º perderá sua eficácia caso a autorização judicial seja indeferida ou não tenha sido interposta no prazo previsto no § 3º.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 13/2011

Dê-se ao artigo 20, do projeto a seguinte redação:

Art. 20. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o agente infiltrado, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

**Deputado João Campos
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009
(PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 14/2011

Dê-se ao artigo 24 do projeto a seguinte redação:

Art. 24. Os crimes de que trata esta lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15/2011

Dê-se ao § 2º, do artigo 26, do projeto a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 1º.....

§ 2º A medida de que trata o caput deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação do delegado de polícia de carreira, ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

**Deputado João Campos
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI Nº 6.578,
DE 2009
(PLS 150/2006)**

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16/2011

Dê-se ao caput do artigo 27 do projeto a seguinte redação:

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade de que trata o art. 26 será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

.....

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

**Deputado João Campos
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2011

Dê-se ao caput do artigo 29 do projeto a seguinte redação:

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou infrações penais conexas.

.....

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

**Deputado João Campos
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 18/2011

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 30; a alínea “a”, do inciso I, do § 6º, do art. 30; e ao inciso II, do § 7º, do art. 30, do projeto a seguinte redação:

Art.30.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, representação do delegado de polícia de carreira, ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º Havendo interesse público na utilização dos bens sequestrados ou apreendidos, o juiz poderá determinar que os bens sejam colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão às organizações criminosas.

§ 3º

§ 4º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º

§ 6º

I -

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Guia de Recolhimento da União específico para essa finalidade.

§ 7º

I -

II – colocado a disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido da remuneração da conta judicial.

.....

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 19/2011

Suprima-se o parágrafo único, do art. 32; e dê-se ao *caput*, do artigo 32, do projeto a seguinte redação:

Art. 32 O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do indiciado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

**Deputado João Campos
Relator**